

Parecer CGIM

Contrato nº 20215131

Processo nº 130/2021/FMDS – CPL

Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Assunto: Solicitação de Termo Aditivo de prazo para contratação de empresa para prestação de prorrogação de serviços de locação de automóveis, com condutor, visando atender as necessidades do Fundo do Desenvolvimento Econômico de Canaã dos Carajás - PA.

RELATORA: Sr.^a Joyce Silveira da Silva Oliveira, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20215131**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O Termo Aditivo ao Contrato fora assinado no dia 31 de maio de 2022; Enquanto que o Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer fora no datado em 08 de julho de 2022, retornando à CPL no dia 12 de julho de 2022. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias úteis, podendo ser prorrogado por mais 02 dias úteis, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.



RELATÓRIO

O presente auto administrativo refere-se ao Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20215131, junto a empresa TALISMÃ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a partir de solicitação, objetivando prorrogar o prazo contratual até 31 de maio de 2023, em razão da continuidade dos serviços prestados.

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Notificação de Prorrogação Contratual (fls. 166), Termo de aceite da empresa contratada (fls. 167), Solicitação de Prorrogação Contratual com Justificativa (fls.168-170), Cotação de Preços (fls. 172-176/verso), Despacho da Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico para providência de existência de recurso orçamentário (fls.177), Nota de Pré-Empenho 314830 e 144111 (fls. 165 e 178), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 179-184), Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 185), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal (fls. 186), Minuta do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20215131 (fls. 187-188), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 189), Parecer Jurídico (fls. 190-195), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 196-204), Primeiro Aditivo ao Contrato nº 20215131 (fls. 205-206), Mapa Comparativo de Preços (fls. 207-209) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20215131 (fls. 210).

Salienta-se que o contrato é oriundo de ata de registro de preços, todavia, a vigência de registro resta findada, não havendo mais a possibilidade de nova contratação, desta forma foi registrada que seria aplicada a continuidade do contrato tendo em vista que a demanda ocorreria novamente nos próximos exercícios financeiros, havendo a necessidade do uso do objeto licitado, levando em conta que a lei 8.666 através de seu artigo 57, inciso II é permissiva quanto ao ato de aditar contratos, bem como a presente solicitação é tempestiva.

É o necessário a relatar. Ao opinativo.



ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto ao Poder Público, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.



No caso em tela, o Primeiro Termo Aditivo de prazo em comento é necessário conforme consta devidamente acostado na justificativa da Secretária Municipal de Desenvolvimento Econômico, para manter os serviços realizados pela Secretaria (fls. 168-170).

A lei nº 8.666/93 prevê a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos em determinadas hipóteses e em limites discriminados, conforme os ditames do artigo 57, inciso II, *in verbis*:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Em que pese o texto legal prever a prorrogação por iguais períodos é pacífico na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de se prorrogar os contratos administrativos por períodos menores, conforme explicação da lavra do excelente professor Marçal Justen Filho:

“É obrigatório respeitar, na renovação, o mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, mesmo que o texto legal aluda a “iguais”. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de prorrogação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para vigência. Isso não significa autorizar o desvio de poder. Não se admitirá que a Administração fixe períodos diminutos para a renovação, ameaçando o contratado que não for simpático”.

Ademais, o procedimento encontra-se instruído com a justificativa técnica do aditivo que comprova a necessidade do mesmo para os fins da Secretaria Municipal de Saúde.

Consta ainda nos autos o Bloqueio de Valor para custear as despesas (fls. 165 e 178), a Declaração de Adequação Orçamentária (fls. 185), bem como o Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal para prosseguimento na prorrogação de prazo nos termos legais (fls. 186).



Outrossim, verifica-se que consta nos autos pesquisa referencial de preços para fins de verificação da compatibilização dos preços descritos no contrato com o praticado no mercado (fls. 171-176/verso), bem como o Termo de Aceite da contratada favorável a prorrogação do contrato, ao qual, pressupõe-se, que a contratada beneficiária mantém as mesmas condições iniciais do contrato (fls. 167).

No mais, segue em anexo o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20215131, bem como, as Certidões de Regularidade Fiscal da empresa contratada, conforme os termos legais da Lei nº 8.666/93, **devendo ser publicado seu extrato.**

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 12 de julho de 2022.

JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno
Portaria 272/2021


HEYDE DO E. S. S. DE AMORIM
Gestora de Coordenação
Portaria nº 043/2021


MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315